



Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Parecer n. 097/2015

Procuradoria Jurídica CRO/PR

1. O Pregoeiro do Conselho Regional de Odontologia do Paraná solicita parecer sobre pedido de esclarecimentos à respeito do edital de regência do processo licitatório 16/2015, pregão 09/2015.

Em resumo, Claro S.A apresenta questionamento sobre:

A. Prazo do para pagamento, no que entende que a entrega da fatura poderia ser feita até 05 (cinco) dias antes do vencimento;

B. Solicitação de Alvará de Funcionamento municipal, no que entende que poderá haver participação mesmo sem o alvará citado;

C. Reembolso de celulares em caso de roubo, furto ou perda.

D. Manutenção de Aparelhos.

2. Passamos, pois, a recomendar o que entendemos pertinente e necessário sobre os questionamentos.

A. Quanto ao prazo do para pagamento, no que entende que a entrega da fatura poderia ser feita até 05 (cinco) dias antes do vencimento.

A insurgência se dá pelo fato de que, segundo a interessada, a Anatel editou a Resolução 477/2007, a qual permite as Operadoras a entrega da fatura ao usuário com "pelo menos 5 dias antes do seu vencimento".

O edital, por seu turno, anexo V, item 5, prevê prazo de pagamento em até 10 dias após a entrega da fatura.

Nada há de ilegalidade no edital, vez que a própria Resolução da Anatel estabelece o **prazo mínimo** em que as Operadoras devem entregar a fatura ao usuário e, a Administração licitante, estabeleceu no edital o **prazo máximo** em que as faturas serão pagas, após a sua apresentação, no que se vê claramente a compatibilidade do edital com o ato regulatório da Agencia citada.

Ademais, não há norma que proíba a Administração de estabelecer o prazo tal como feito. Pelo contrário, o regime jurídico administrativo confere a prerrogativa de a Administração estabelecer o prazo máximo (dentro da razoabilidade) em que adimplirá suas obrigações.

Assim, recomenda-se a manutenção da cláusula editalícia.

B. Sobre o Alvará de Funcionamento municipal, no que entende que poderá haver participação mesmo sem o alvará citado.



Conselho Regional de Odontologia do Paraná

A necessidade de apresentação de alvará de funcionamento dependerá da exigência da legislação do Município local da sede do licitante, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, no que, na hipótese de dispensa de alvará de funcionamento, igualmente estará dispensada sua apresentação. O mesmo raciocínio serve quanto a regularidade com a fazenda municipal.

C. No que concerne ao reembolso de celulares em caso de roubo, furto ou perda.

A responsabilidade por tais fatos, em virtude da natureza do negócio e à mingua de cláusula contratual diversa, é do CRO/PR.

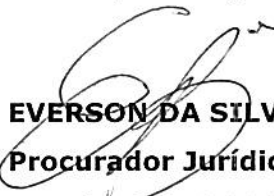
D. Relativamente à manutenção dos aparelhos celulares.

A responsabilidade por defeitos de ordem técnica nos aparelhos celulares é da fabricante, no prazo da garantia legal e contratual, na conformidade do previsto na legislação em vigor.

Eventual necessidade de acionamento da assistência técnica será feita pelo CRO/PR.

3. Emito, pois, o Parecer em apreço como proposta de solução e, se acolhido, deve-se encartá-lo ao processo - art. 50, §1º, da Lei 9784/99 -, assim como disponibiliza-lo no site do CRO/PR para acesso a todos, juntamente com a manifestação do interessado.

Curitiba, 17 de agosto de 2014.


EVERSON DA SILVA BIAZON
Procurador Jurídico
OAB/PR n. 53.808

DESPACHO

Acolho o Parecer 097/2015, valendo-me dos fundamentos nele expostos, para manter o edital nos termos que fora editado e publicado, fazendo-se juntar ao processo os esclarecimentos acima para que produza os efeitos de direito.

Curitiba, 17/08/2015.


CÉSAR LÚCIO GARCIA
Pregoeiro do CRO/PR

Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Ao

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ

REF: PREGÃO (PRESENCIAL) N° 09/2015
PROCESSO N° 16/2015

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Edital do Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de abertura da Concorrência Pública para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **25 de agosto de 2015**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ a contratação dos serviços de telefonia móvel, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

“2.1 - O presente Pregão Presencial tem por objeto selecionar a proposta de Menor Preço (Maior Desconto), para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel (celular) e internet móvel, conforme especificado no Anexo I do presente Edital.”

Contudo, o presente Edital possui algumas questões passíveis de esclarecimentos,

senão vejamos:

1 – DO PRAZO DE PAGAMENTO

“3 – DA FORMA DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os serviços prestados e atestados pela fiscalização do contrato serão pagos pelo CRO/PR até o 10º (décimo) dia seguinte ao da apresentação e aceitação dos documentos de cobrança correspondentes. A Autarquia efetuará pagamento através de cobrança bancária (boleto) ou depósito, devendo a adjudicatária indicar o número de sua conta corrente, agência e banco correspondente. Os recursos orçamentários serão os provenientes das dotações estabelecidas pela Lei 4.324/64, devidamente regulamentada pelo Decreto 68.704/71, e que compõe o seu orçamento para o exercício de 2015, sob a 6.2.2.1.1.01.04.04.004.004 - Serviços de Internet e Telefonia em Geral, cuja dotação de custeio foi aprovada pela Reunião Plenária nº 735 de 20 de agosto de 2014.”

Cabe salientarmos que o item acima diverge do disposto na Resolução nº 477/2007, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, o *caput* do art. 44 da referida Resolução estabelece que:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Sendo assim, entendemos que haverá a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

Está correto o nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

2 – DA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

“11.1 O envelope de nº. 2 – DOCUMENTAÇÃO – DEVERÁ conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação do licitante, os seguintes documentos:

(...)

11.1.5 Alvará Municipal de funcionamento;”

No que tange a exigência supracitada, cabe elucidar que esta é desproporcional e descabida, sendo certo que a Lei de licitações não apresenta tal obrigação pelas licitantes, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Diante dos fatos podemos concluir que, a partir do texto da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá participar do certame sem que haja obrigação de apresentação de alvará de funcionamento.

Diante do exposto, acreditamos que não será necessário apresentar o alvará de funcionamento.

Está correto o nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

3 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Observe que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Nesse sentido dispõe o artigo 54 da Lei nº. 8.666/93:

“Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Com base nessa premissa, o objeto do presente edital solicita que os aparelhos sejam cedidos em comodato, regime previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

“Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.”

“Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.” (g.n.)

Cabe lembrar, que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação do devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

Assim, entregue a coisa ao comodatário (Contratante), fica o comodante (Contratada) desobrigado para com aquele bem, ou seja, a partir da entrega, a Lei cria obrigações apenas para comodatário, a principal das quais é a de restituir a coisa emprestada, no término do contrato, ou quando lhe for reclamada, nas mesmas condições em que recebeu. Qualquer prejuízo que ocasionar ao comodante, por culpa própria ou de terceiro, ou ainda, na hipótese de força maior ou caso fortuito, em que antepõe salvar os seus bens abandonando os do comodante, responde o comodatário pelo dano.

Dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Diante do exposto, acreditamos que a Administração retificará o presente item e observe a legislação vigente.

Está correto o nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

4 – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

Inicialmente, esclarecemos que as operadoras fornecem os aparelhos em comodato para melhor comodidade e praticidade da Administração.

Nesta égide, temos ciência de que os aparelhos são de propriedade e responsabilidade da Contratada – aparelhos que possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica.

Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Sendo assim, a **CLARO** não deseja furtar-se de suas obrigações, mas apenas requerer que todos os aparelhos que apresentarem defeito sejam enviados pela Contratante às assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos, para que sejam realizados as análises e eventuais consertos, seguindo o determinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo dos aparelhos, a responsabilidade pelo envio dele à assistência técnica do fabricante não pode recair sobre a Contratada, motivo pelo qual entendemos que o Edital ser devidamente retificado, atendendo-se, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

Está correto o nosso entendimento?

Era o que cabia esclarecer.

III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de agosto de 2015.

CLARO S.A.

CI: 95724 CREA PR

CPF: 839.746.607-04